



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.422

Recurso nº: - 65.504 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: - EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - (PR).

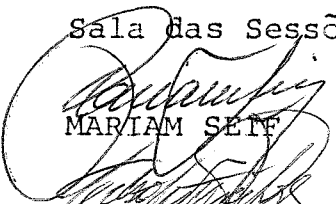
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON.

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

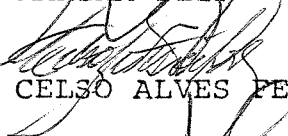
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.580/90-36

RECURSO Nº: 65.504

ACORDÃO Nº: 101-83.422

RECORRENTE: EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRFON, assim descrita a imputação referente ao ano de 1985, ver bis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual apura da omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. Às respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 18, por referência ã apresentada no processo matriz de número 10980-006.581/90-07.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento.

"Com a decisão proferida no processo principal, foi reduzida do valor tributado a importância de Cr\$ 220.073.087 (cópia da decisão juntada às fls.); sendo este mera decorrência, deve ter a sua base de cálculo também reduzida no mesmo montante, prosseguindo-se na cobrança do crê

Acórdão nº 101-83.422

dito tributário remanescente a seguir demonstrado, tendo em vista que a omissão de receita caracteriza lucro automaticamente distribuível exclusivamente na fonte, com base no art. 8..."

A fls. 79 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.422

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao re
curso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.402.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego pro
vimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

